

Nº: 29 / 2011 / UAGRA

Data: 09 / 11 / 2011

### CIRCULAR NORMATIVA

**Para: Instituições Prestadoras de Cuidados de Saúde do Serviço Nacional de Saúde**

**Assunto:** Cobrança de taxas moderadoras tendo como premissa o cumprimento do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado

Verifica-se uma necessidade de **melhorar a eficácia da cobrança de taxas moderadoras** pelas entidades com o dever de as cobrar, bem como de **facilitação aos utentes dos meios de efectivação do seu pagamento**.

Adicionalmente, as instituições prestadoras de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde têm que assegurar o cumprimento do princípio da **Unidade de Tesouraria do Estado**.

Assim sendo, determina-se que:

1. O pagamento da(s) taxa(s) moderadora(s) deve, em regra, ocorrer no momento do acesso do utente aos serviços de saúde, devendo-se acautelar os seguintes procedimentos:
  - a. Confirmação dos dados do utente sempre que o mesmo acede aos serviços de saúde, garantindo a verificação dos seguintes elementos: nome completo do utente, n.º de utente do SNS, morada completa, telefone de contacto e entidade financeira responsável.
  - b. Disponibilização automática no sistema de informação, do valor actual e em dívida de taxas moderadoras, relativo ao utente que se está a atender;
  - c. Instrução dos responsáveis pelo atendimento para o dever de cobrança imediata de taxas moderadoras actuais e por cobrar;
  - d. Disponibilização de meios descentralizados (TPA's) facilitadores do pagamento pelos utentes, e portanto, da cobrança de taxas moderadoras, em todos os pontos de atendimento;
  - e. Disponibilização, em todos os pontos de atendimento que efectuem cobrança de taxas moderadoras, de informação ao utente que indique a obrigatoriedade de pagamento da taxa moderadora no acto, as situações, constantes na legislação em vigor, passíveis de isenção e respectivos meios de prova, e a respectiva multa por não pagamento.
  - f. Adequação do horário de funcionamento dos pontos de atendimento de utentes que efectuem a respectiva cobrança de taxas moderadoras, de acordo com o horário de funcionamento dos serviços.



2. Na impossibilidade de se proceder à cobrança imediata do valor devido de taxas moderadoras, há que garantir que:
  - a. são facilitadas aos utentes as referências para pagamento emitidas pela SIBS (rede multibanco), pelos CTT Correios (payshop) e pelo próprio IGCP, sustentadas no documento único de cobrança – DUC, que permitam o pagamento posterior e não presencial. Essas referências deverão poder ser geradas no próprio acto de atendimento.
  - b. o envio das referidas referências, para a morada de contacto do utente, deve ser efectuado em tempo útil, no prazo máximo de um mês após a prestação dos cuidados de saúde.
3. É obrigatória a emissão de recibo, e sua entrega ou envio ao utente em qualquer das situações.
4. As entidades que cobram taxas moderadoras têm que assegurar o controlo sistemático e regular das taxas moderadoras não cobradas, procedendo à análise dos factores na base de eventual falta de eficácia na cobrança e implementando todas as medidas correctivas e facilitadoras da cobrança.
5. Relativamente aos meios de pagamento, e tendo como premissa o cumprimento da Unidade de Tesouraria do Estado, devem as instituições utilizar os serviços disponibilizados pelo Instituto de Tesouraria e Crédito Público, I.P., conforme Circular Informativa nº 33/2011 desta Administração Central.

O Presidente do Conselho Directivo

  
(João Carvalho das Neves)